



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL E OS ANIMAIS
NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO**

**CAMPINA GRANDE
2021**

EDUARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL E OS ANIMAIS
NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663c Araujo, Eduardo Jose Lacerda.

A construção jurídica do direito animal no Brasil e os animais não humanos enquanto sujeitos de direito [manuscrito] / Eduardo Jose Lacerda Araujo. - 2021.

31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Antropocentrismo. 2. Direito Animal. 3. Sujeitos de direito. 4. Biocentrismo. 5. Direitos pós-humanistas. I. Título

21. ed. CDD 347

EDUARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO

**A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL E OS ANIMAIS
NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO**

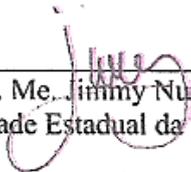
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 03/06/2021.

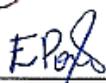
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Nunes Matias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu “*cupcake* de morango”, por todo amor,
suporte e confiança, DEDICO.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes”.

(Albert Schweitzer)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
EC	Emenda Constitucional
ONU	Organização das Nações Unidas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TEORIAS JURÍDICO-FILOSÓFICAS NA RELAÇÃO HUMANOS E NÃO HUMANOS	9
2.1	Antropocentrismo	9
2.2	Biocentrismo	10
2.3	Ecocentrismo	12
3	HISTÓRICO DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	13
4	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	17
5	BASES JURÍDICAS DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL	18
5.1	No plano constitucional	19
5.2	No plano jurisprudencial	20
5.3	No plano legal	22
6	ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO	24
7	METODOLOGIA	26
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	28

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO

THE JURIDICAL CONSTRUCTION OF ANIMAL LAW IN BRAZIL AND NON-HUMAN ANIMALS AS SUBJECT OF RIGHTS

Eduardo José Lacerda Araújo¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a existência da disciplina jurídica do Direito Animal no Brasil e se ela é um dos fundamentos para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Partindo de uma análise jurídico-filosófica, serão explicadas as correntes de pensamento antropocêntricas, biocêntricas e ecocêntricas e como cada uma delibera sobre a relação entre os seres humanos e os demais animais. Em seguida, será explicado como o antropocentrismo se enraizou no ordenamento jurídico brasileiro e como sua influência foi decisiva para que o Direito Civil clássico considerasse os animais como propriedade humana. Pretende-se também examinar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua atuação durante o processo de criação e fundamentação do Direito Animal brasileiro. Por fim, este artigo concluirá que já é possível considerar os animais brasileiros como sujeitos de direito. Para tanto, a pesquisa desse artigo se desenvolverá através do método dedutivo, classificando-se, quanto aos fins e quanto aos meios, como exploratória e bibliográfica (pesquisa em artigos, revistas jurídicas, leis, decretos, jurisprudência, etc.), respectivamente.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Direito Animal. Sujeitos de direito. Biocentrismo. Direitos pós-humanistas.

ABSTRACT

The following undergraduate thesis aims to analyze the existence of the juridical discipline of Animal Law in Brazil and how it is one of the foundations for the recognition of non-human animals as subject of rights. Starting from a juridical and philosophical analysis, the current of thought anthropocentric, biocentric and ecocentric will be explained, and how each of them deliberate about the relationship between human beings and other animals. Subsequently, will be explained how anthropocentrism took root in Brazilian legal system and how its influence was decisive for classic Civil Law to consider animals as human property. It is also intended to examine the Universal Declaration of Animal Rights and its acting during the process of making and structuring the Brazilian Animal Law. Finally, this paper will conclude that it is already possible to consider Brazilian animals as subjects of rights. Therefore, the research of this article will develop through the deductive method, classified, in terms of purposes and means, as exploratory and bibliographic (research through articles, juridical journals, laws, decrees, jurisprudence, etc.), respectively.

Keywords: Anthropocentrism. Animal Law. Subject of rights. Biocentrism. Post-humanist rights.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (Campus I – Campina Grande). E-mail: lacerda.eduardo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

As relações entre seres vivos de diferentes espécies existem desde o surgimento da vida na Terra. Em decorrência desses vínculos, ao longo de milhares de anos, o ser humano pode se desenvolver em conjunto ao meio ambiente, fortalecendo ou rompendo laços com outras espécies, promovendo o surgimento de algumas e a extinção de muitas delas. Graças a um cérebro altamente desenvolvido e a capacidade de manter o corpo ereto, o *homo sapiens* desenvolveu autoconsciência, racionalidade e sapiência, traços capazes de diferenciá-lo dos demais.

Através dessas características, o homem expandiu a percepção de que, juntando-se aos seus semelhantes, teria maiores chances de sobrevivência e desenvolvimento. Após o abandono do Estado de Natureza e a assinatura do pacto para a construção do Estado Civil, o ser humano alcançou um novo status evolutivo; com o estabelecimento das sociedades humanas, cada uma delas passou a se destacar e se diferenciar conforme sua própria cultura, língua, religião, moral e ética.

Porém, uma coisa continuou a unir os homens, independente de todas as diferenças: o exercício do poder sobre as demais espécies e sobre o ambiente em que vivem. A escalada evolutiva permitiu que o homem se colocasse em situação de privilégio, em detrimento não só dos demais animais, mas também da própria natureza. Nesse princípio, encontramos o cerne do antropocentrismo: concepção que considera a humanidade como centro do universo.

Essa postura antropocentrista se reflete em praticamente todas as ciências, como é o caso do Direito. As regras de convivência criadas pela espécie humana, para regular suas próprias relações, passaram também a reger a relação com os outros animais, impondo à uma vastidão de seres vivos o *status* jurídico de “coisa”, de bem e de propriedade.

Entretanto, o antropocentrismo não é a única teoria jurídico-filosófica capaz de explicar e fundamentar como as relações dos seres humanos para com os demais bichos devem ocorrer. Além dela temos, por exemplo, o biocentrismo, que enxerga os animais enquanto sujeitos e não propriedades, atribuindo a eles direitos que os livrariam da arbitrariedade imposta pelo homem. Também se destacam conceitos como o ecocentrismo, que defende o equilíbrio entre todos os seres vivos e o meio ambiente em que estão inseridos, numa perspectiva de não interferência humana.

Seguindo a tradição mundial, o ordenamento jurídico brasileiro também construiu suas bases junto ao antropocentrismo. As leis brasileiras, principalmente as disposições civilistas, transformaram os animais em bens, dando ao homem a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver essas “coisas” – que são seres vivos, dotados de diferentes graus de compreensão e inteligência, que sentem dor e prazer, alegria e tristeza, sendo, portanto, sencientes – como melhor lhe aproveitasse.

Graças ao processo de constitucionalização do Direito e da influência de movimentos biocêntricos e ecocêntricos, as normas infraconstitucionais precisaram se reorganizar, à luz da Constituição. No ramo civilista, o direito de propriedade foi mitigado e passou a ser exercido nos limites da função social, o que por si só já representa algum avanço da causa animal.

Com a previsão da regra de proibição à crueldade animal prevista na Constituição de 1988, muitas barreiras protetivas foram construídas pelo ordenamento jurídico para defesa dos bichos; no entanto, estes continuam sendo tratados como objetos de direito. Não seria esse um impeditivo à legislação protetiva, que não consegue cumprir com eficácia suas próprias previsões?

E para encontrar a solução adequada ao questionamento apresentado, destaca-se a especificação do objetivo geral desta pesquisa: verificar se já é possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, considerar os animais como sujeitos de direito, para assim dar eficácia a essas normas de proteção. Em seguida, no intuito de auxiliar na busca da resposta para o

objetivo geral, destacam-se os objetivos específicos, quais sejam: a preocupação de distinguir a influência das teorias antropocentristas, biocentristas e ecocentristas nas leis do país, elucidar como a Declaração Universal dos Direitos dos animais influenciou a Constituição de 1988 na criação da regra de proibição à crueldade animal e perceber a existência dos fundamentos da disciplina jurídica de Direito Animal no Brasil.

Por fim, justifica-se a escolha desse tema graças à sua grande relevância social e científica, uma vez que a análise da existência de direitos fundamentais para animais não humanos implica no reconhecimento de direitos para milhões de indivíduos em todo país, o que importa no conhecimento desses direitos pela comunidade acadêmica, pelos operadores do Direito e por toda a sociedade.

2 TEORIAS JURÍDICO-FILOSÓFICAS NA RELAÇÃO HUMANOS E NÃO HUMANOS

A concepção atualmente vigente no Direito, acerca do status jurídico dos animais, decorre de pensamentos filosóficos e ideológicos construídos ao longo de anos. Algumas dessas perspectivas remontam à antiguidade clássica; outras, mais contemporâneas, surgiram nas últimas décadas. Conforme a realidade social e cultura das épocas permita, essas noções têm a capacidade de consolidar ou modificar por completo a relação jurídica que o homem tem com a natureza e os demais seres vivos. Desse modo, faz-se necessário discorrer a respeito sobre o que dizem as principais teorias jurídico-filosóficas que fundamentam essas relações.

2.1 Antropocentrismo

A palavra antropocentrismo é proveniente da junção de dois vocábulos greco-latinos: *anthropos*, que quer dizer “homem” e *centrum/centricum*, que significa “centro”; ou seja, a concepção antropocêntrica entende que o ser humano está no centro de todas as coisas, e que seus valores são a referência máxima para todos os outros seres vivos.

Essa relação de hierarquia entre o homem e os demais seres teve início ainda na Grécia Antiga, nos tempos pré-socráticos, e foi desenvolvida em seguida pelos maiores expoentes da filosofia grega (LIMA, 2019, p. 7). Sócrates entendia que os animais existiam apenas para satisfazer as necessidades humanas, Platão defendia a superioridade do homem por possuir racionalidade e, por fim, Aristóteles acreditava que a capacidade de fazer política e expor pensamentos por meio da linguagem eram fatores claros de que a humanidade deveria ocupar o lugar mais elevado no mundo.

A teoria como a conhecemos hoje é originária da Europa renascentista dos séculos XV e XVI, representando à época verdadeira oposição ao pensamento medieval anterior, que pregava o teocentrismo e a explicação dos fenômenos naturais a partir de uma perspectiva religiosa e divina. Ao mesmo tempo em que enfraqueceu o sistema feudal, o antropocentrismo trouxe ao mundo o capitalismo mercantilista, dando início à Idade Moderna da humanidade.

Essa mudança de mentalidade trouxe ânimo à discussão racional – que havia sido abandonada no início do período medieval –, impulsionando uma revolução científica, filosófica e social. Por essa razão houve, segundo Lima (2019, p. 9), a “valorização da liberdade humana, atribuindo ao homem uma dignidade natural, segundo a qual o homem seria um microcosmo que reproduz em si a harmonia do cosmo”. Desse período renascentista destaca-se o pensamento de Thomas Hobbes, contratualista inglês, que defendia a supremacia do homem em decorrência da sua capacidade de deliberar e pactuar com seus iguais. Sobre isso (DIAS, 2000, apud LIMA, 2019, p. 9):

Nessa perspectiva, apenas os seres humanos seriam capazes de exercer tal pacto ou relação contratual, tendo em vista conseguirem expressar suas intenções por meio da

linguagem. Os animais, dessa forma, não se adequariam a qualquer possibilidade de constituição de pacto e sequer seriam objeto de consideração moral ou jurídica.

Apesar de ser um marco importante no pensamento moderno, a influência antropocêntrica no contratualismo representou apenas a aprovação do pensamento europeu, que passou a ser considerado como modelo civilizatório. As demais sociedades passaram a ser vistas com menosprezo, preconceito e barbárie, sendo tratadas como menos humanas, assemelhadas aos animais, o que serviu de validação para a escravidão e genocídio de povos negros e indígenas, cuja discussão merece atenção própria.

De todo modo, a influência do antropocentrismo se estendeu por todo o mundo, atingindo várias áreas do conhecimento, sendo certo de que encontrou no Direito um de seus maiores expoentes. Ao considerar o homem como centro de todas as atenções, as normas jurídicas tinham a fundamentação necessária para impedir a percepção e aceitação de informações que não fossem relacionadas à humanidade: somente seres humanos seriam detentores plenos de direitos.

De acordo com Santos (2018, p. 21):

O homem sempre foi considerado como o centro de tudo porque se acha o único ser dotado de raciocínio, e por isso, sendo capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos, e principalmente se reconhecer como a única espécie de indivíduo, se diferenciando e se achando melhor e superior aos demais seres vivos.

Através desse viés antropocêntrico o homem ignorou que também fazia parte da natureza, que também era animal e que deveria conviver harmonicamente com os outros animais. Por meio do Direito, achou por bem proteger tão somente os próprios interesses; para a natureza e os demais seres vivos, a proteção existiria em nível bastante reduzido, apenas no que o interesse humano permitisse e desejasse. Por isso, segundo Gomes (2013, apud SANTOS, 2018, p. 22):

O homem é a razão da proteção da natureza e não a natureza em si, isto é, a natureza deve ser protegida por causa do homem e não por causa dela mesma, o que gera um afastamento do homem em relação à natureza e um afastamento do direito em relação à natureza (eis que a natureza não é sujeito de direitos).

Apesar de seu histórico preponderante, o antropocentrismo jurídico vem perdendo forças com o passar do tempo e graças aos anseios sociais, que discutem os efeitos a longo prazo, das ações do homem no meio ambiente. Infelizmente, muita dessa discussão ainda é pautada no próprio antropocentrismo, ao afirmar que o cuidado com a natureza e com as demais espécies é norteada pela expectativa de uso e exploração futura para as próximas gerações humanas, e não em decorrência dos demais seres vivos, em si mesmos considerados.

2.2 Biocentrismo

Por conceito, o biocentrismo privilegia a vida como sendo o centro de todas as atenções, considerando igualmente importantes todas as formas em que ela se manifesta. Desse modo, a corrente de pensamento biocêntrica encontra-se em completa oposição ao antropocentrismo, pois não enxerga uma hierarquia sistematizada entre os animais – em que o homem se põe acima de todos eles – mas sim a interdependência e a conexão, estando a espécie humana em posição igualitária com as demais espécies.

Segundo Drummond e Barbosa (apud SANTOS, 2018, p. 24):

Para os biocêntricos, não há uma hierarquia entre os animais humanos e não humanos, existe somente a relevância de todos os ciclos vitais, independentemente de seu valor e uso para os homens. O biocentrismo não aceita nenhuma forma de o ser humano estar no centro do universo. As relações devem ser seguidas pela ética.

Desse modo, a corrente biocêntrica retira o ser humano do centro e o coloca junto ao restante da fauna e da flora, numa posição equilibrada. Todos os seres vivos – e aqui destacam-se os animais – passam a ter um valor inerente, em si mesmos; eles não são mais apenas fatores a serem considerados na natureza, cuja administração caberia ao homem de forma imperiosa, mas sim indivíduos cujas peculiaridades os diferenciam entre aqueles da mesma espécie.

O reconhecimento da validade dessa teoria ainda encontra muitas barreiras, como o da racionalidade e da consciência; assim, para participar da comunidade o indivíduo precisaria ser racional, ter consciência de si mesmo, do passado e do futuro, ter sensações e sentir emoções, o que, segundo o antropocentrismo, excluiria os demais animais. Entretanto, através de estudos mais recentes, traços como senciência podem ser encontrados em outras espécies. Nesse sentido, destacamos trecho da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, escrita e editada por diversos cientistas, em 07 de julho de 2012:

Nós declaramos o seguinte: A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. **Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.** Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (grifo nosso) (tradução nossa).

Assim, o fundamento mais importante para a validação do biocentrismo, sem sombra de dúvida, é a capacidade dos animais de serem sencientes, de sentirem e diferenciarem dor e prazer, de terem memória sobre si mesmos e sobre seus semelhantes, bem como o ambiente em que os cerca. Sobre a importância da senciência:

Dotado da liberdade de mover-se para prover-se, todo animal é constituído de uma forma específica de senciência (sensibilidade e consciência), sem a qual não poderia gravar nem articular os conceitos necessários à manutenção de sua vida e à prevenção contra os riscos e ameaças representados pelo ambiente natural e social específicos. (FELIPE, 2009, p. 14).

Ainda sobre a importância da senciência animal para o biocentrismo, de acordo com o pensamento de Singer (2002, p. 35, apud SCHERWITZ, 2015, p. 18):

É por essa razão que o limite da senciência (usando o termo como uma abreviação conveniente, mesmo que não totalmente rigorosa, para a capacidade de sofrer ou de experimentar satisfação ou felicidade) é a única fronteira defensável para a preocupação com os interesses dos outros. Seria arbitrário estabelecer esta fronteira recorrendo a características como inteligência ou racionalidade.

O objetivo principal dessa teoria é questionar a posição humana, expondo suas atitudes, como provocar a extinção de vários seres vivos, ou promover a reprodução descontrolada e artificial de tantos outros, causando um desrespeito a vida e integridade desses indivíduos. Assim, o foco é fazer com que o homem enxergue que toda a vida animal merece fazer parte da comunidade que o cerca, seja ela pequena ou grande, perigosa ou dócil, por ele domesticada ou tida por ele como selvagem.

Não se nega que a vida humana tem um valor imensurável e o ordenamento jurídico deva tê-la como um dos princípios fundamentais, porém, para os pensadores do biocentrismo, a vida animal também merece a mesma proteção e respeito; “não é questão de diminuir a importância da vida humana, e sim de estender o alcance da justiça àquelas criaturas que também têm o direito de viver sem sofrimento, de dar a devida importância aos animais não humanos” (LEVAI, 2006, p. 187, apud SANTOS, 2018, p. 25).

Em decorrência disso é que muitas pessoas que seguem e aplicam o biocentrismo em suas vidas acabam se tornando pessoas vegetarianas ou veganas: há um abandono parcial ou total do consumo e exploração de outros animais, seja pela forma da alimentação, vestuário, lazer ou trabalho. Por terem valor em si mesmos, cada animal representaria uma vida a ser defendida, e para tanto necessitaria de um tratamento jurídico especial: dessa forma surgiu o Direito Animal.

2.3 Ecocentrismo

Por fim, tem-se a corrente jurídico-filosófica do ecocentrismo, que se diferencia das anteriores por entender que a natureza como um todo esteja no centro do universo, e não somente a vida. Aqui, se considera não somente os seres vivos, mas também os seres não vivos, a composição dos elementos naturais como as florestas, os rios, as montanhas, ou seja, tudo que está presente em um ecossistema.

A palavra mais importante para um ecocentrista é *equilíbrio*. Para ele, há consciência de que todas as espécies interagem entre si, que novas surgem enquanto outras desaparecem, predam a umas e são caçadas por outras, e esse é o ciclo natural das coisas. Dessa maneira, restaria ao homem, enquanto parte desse ciclo, apenas garantir que exista o equilíbrio entre essas relações.

Numa perspectiva jurídica, o ecocentrismo defende a existência dos direitos da natureza. Em primeiro plano esse conceito pode parecer estranho, pois implicaria dizer que a natureza – entendida em seus elementos abióticos e bióticos – seria titular de direitos subjetivos que impediriam, por exemplo, a sua instrumentalização. Porém, essa interpretação está equivocada:

Esses direitos não defendem uma natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de manter cultivos agrícolas, a pesca ou a pecuária. Esses direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carne, peixes e grãos, por exemplo, desde que se assegure que os ecossistemas continuem operando com suas espécies nativas. (ACOSTA, 2010, p. 3-4, apud LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p. 17)

Não há que se falar em renúncia à utilização da natureza pelo homem através dos mecanismos por ele criados para sobreviver (como a agricultura e a pecuária), mas pensar esse uso de uma forma consciente e ecologicamente equilibrada, que permita a utilização dos recursos naturais por outras espécies animais. É por essa razão que “são os seres humanos que possuem a capacidade de adaptarem-se aos contextos ecológicos e não se pode esperar que as plantas e os animais se adaptem às necessidades de consumo das pessoas” (GUDYNAS, 2010, apud LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019).

Tal como o biocentrismo, a corrente ecocêntrica também se encontra em profunda oposição ao antropocentrismo, por discordar da visão de que o homem deva ocupar o centro das atenções. Por essa razão, é comum haver confusão entre essas duas correntes, ao passo de muitos entenderem como sinônimos.

Apesar de concordar que o homem faz parte da natureza, e que merece tratamento igual ao dos outros seres vivos, o ecocentrismo não enxerga na fauna e na flora o mesmo valor intrínseco que o biocentrismo, cuja força seria capaz de impedir o sacrifício da vida animal, inclusive para subsistência da própria humanidade. Para os ecocentristas, esse valor intrínseco é entendido de forma diferente:

Apesar de dizer que todos têm igual direito à vida, ecocentristas não pensam ser um problema moral matar animais para consumo: comida, vestuário. (...) Por outras palavras: o respeito ao valor intrínseco de todo ser vivo não obstaculiza que possamos comê-los regularmente, por meio da pesca, da pecuária, criação e abate de suínos, galináceos e outros animais. (GUDYNAS, 2010, p. 66; ACOSTA, 2011, p. 354, apud LOURENÇO; OLIVEIRA, 2019, p. 19/20)

Em seus estudos, Darwin comprovou que todas as espécies vivas possuem ancestrais em comum. Todas as espécies estão interligadas e dividem o mesmo lar. Assim, a máxima do ecocentrismo é a de que não existiria qualquer justificativa para que a dinâmica demográfica humana (e seu padrão atual de consumo) estivesse autorizada a perturbar a dinâmica biológica e ecológica do restante dos seres vivos; por isso, a convivência harmoniosa só pode ser alcançada através de uma postura sustentável.

3 HISTÓRICO DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO E A COISIFICAÇÃO ANIMAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo são os três principais fundamentos jurídico-filosóficos que definem como devem ser as relações entre os animais humanos e os não humanos. Porém, é notório que a visão de mundo antropocêntrica é o embasamento teórico do ordenamento jurídico da maioria dos países, inclusive do Brasil; aliado a isso, no nosso caso, ainda há a influência de um processo civilizatório proveniente da Europa, trazido pela colonização portuguesa.

Durante os períodos colonial e imperial, relações de poder e de conquista se estabeleceram entre diferentes povos. A escravidão e extermínio de povos nativos (e mais tarde, através do tráfico negreiro) foram justificadas teológica e economicamente: indígenas e africanos, além de não serem cristãos e precisarem ser salvos pela “missão evangelizadora” da Igreja Católica, também representavam mão de obra disponível. Apesar disso, é possível enxergar uma terceira justificativa, de cunho filosófico: o próprio antropocentrismo.

A espécie humana já se entendia no centro do universo, mas o homem europeu foi mais além: acreditou que tinha o direito de impor suas vontades não só sobre os animais e a natureza, mas também sobre os demais homens, chegando ao ponto de diminuir e até retirar a humanidade de seus semelhantes. Foi dessa forma que, no Brasil, a escravidão foi institucionalizada e os escravos passaram a ser considerados, formalmente falando, como coisa. Se até mesmo com seus iguais o homem foi capaz de estabelecer relações de posse, de propriedade, impondo a outras pessoas o mesmo tratamento reservado aos objetos, que dirá com os demais animais?

Esse menosprezo social (e também jurídico) às demais espécies é reflexo também do modelo capitalista de produção. Os animais não humanos foram tidos por insignificantes aos homens, que deles se apropriaram, transformando-os em produtos, em bens com valor economicamente apurável. Qualquer relação anterior, em que a espécie humana se entendia parte da natureza, se perdeu em detrimento do desenvolvimento econômico. Sobre isso:

Desta forma, pode-se entender a tradição, na Modernidade ocidental, onde se consolida a existência do dualismo homem e natureza, a relação em que a natureza acaba sendo reduzida e submetida ao interesse humano, e sua destruição não é

percebida como violação da própria vida, mas sim, como marcha rumo à civilização (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 24, apud, SANTOS, 2018, p. 14).

As relações entre os seres humanos e os animais no Brasil sempre foram pautadas pelo ordenamento jurídico privado, por normas de Direito Civil. Inicialmente, durante o período colonial, ainda sob as determinações de Portugal, existiram as Ordenações Filipinas e Manuelinas, que dispunham sobre regramentos quanto à proteção do direito de propriedade sobre os animais:

Da pena que haverá o que matar bestas ou cortar árvores de fruto. E que tanto que o gado se decepar se esfole logo. Qualquer pessoa que matar besta de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, se for na Villa, ou em qualquer casa, pague a estimação em dobro e se for no campo pague em tresdobro e tudo para se dono (...) (Livro V, Título C, Ordenações Manuelinas, tradução nossa).

Dos que compram colmeias para matar as abelhas e dos que matam bestas. (...) E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, se for na Villa ou alguma casa, pague a estimação em dobro e se for no campo pague em tresdobro, e tudo para o seu dono, e sendo o dano de 4 mil reis, seja açoitado e degradado quatro anos para a África. E se for de valia de trinta cruzados e daí para cima será degredado para sempre para o Brasil. (Livro V, Título LXXVIII, Ordenações Filipinas, tradução nossa).

Dos trechos acima se extrai uma preocupação do legislador lusitano de ver protegidos os proprietários de animais, através do direito a receber indenização em caso de morte dos bichos “por malícia” (ou seja, por dolo), e de ver punidos aqueles que ameaçarem sua propriedade, inclusive por meio de penas físicas e de banimento. Dizer que essas leis também protegiam os animais, mesmo que de forma indireta, numa perspectiva não-antropocêntrica, é um equívoco: não há que se falar em proteção animal nesses artigos, pois a intenção legislativa sempre foi de salvaguardar o patrimônio humano, nunca a vida animal.

Superada a imposição colonial portuguesa, o Brasil passou por um período de grandes mudanças que refletiriam no âmbito social, econômico, político e também jurídico: em 1822 veio a Independência do país, em 1888, houve a abolição formal da escravidão e em 1889, a Proclamação da República. Durante o século XIX, por meio de intensa produção legislativa e inspiração iluminista e juspositivista, surgiu a necessidade de codificação das leis, especialmente das que regiam relações privadas, como meio de garantir uma maior segurança jurídica. Assim, na vigência da Constituição de 1891, após longos 92 anos entre a elaboração, aprovação e promulgação, surgiu o Código Civil de 1916 (CC/16).

A primeira codificação civilista brasileira era coerente à época em que foi idealizada, pois refletia um ideal liberal e burguês advindo do século anterior – o que, em termos práticos, queria dizer que era extremamente individualista e patrimonialista – porém estava completamente atrasada para os anos seguintes. Foi a partir desse momento que os animais passaram a ser tratados formalmente como coisas, objetos e bens, que poderiam ser usados, dispostos, bem como sujeitos à apropriação, conforme a vontade humana. Nesse sentido, destacam-se as seguintes previsões legais do CC/16:

Art. 47. São **móveis os bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia.

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Art. 593. São **coisas** sem dono e **sujeitas à apropriação**:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade. (...) (grifos nossos) (BRASIL, 1916)

Vale salientar que, até a edição do Código de Caça em 1939, era responsabilidade do Código Beviláqua disciplinar sobre caça e pesca, dando total liberdade aos particulares, e desconsiderando a possível crueldade infligida ao animal (sob uma visão biocêntrica) ou o descontrole populacional gerado entre as espécies (sob uma ótica ecocêntrica), pois era visado apenas a questão da propriedade sobre estes. Assim, segundo Oliveira (2007, p. 199):

(...) é plenamente explicável o fato de muitas espécies terem sido extintas no Brasil, pois o Código Civil da época se limitou a disciplinar a caça e a pesca, estabelecendo formas de “ocupação” e como o caçador ou pescador adquiria seu direito de propriedade sobre o animal, visto que o caçador tinha plena liberdade para adquirir para si qualquer animal silvestre ou bravio, pois estes eram considerados *res nullius*, de acordo com o art. 593, sendo, inadmissível, na época, se pensar em qualquer norma conservacionista da espécie.

Em suma, o status jurídico dos animais estava definido e, de acordo com Levai:

Os animais acabaram sendo inseridos no regime privatista perante o qual a noção do Direito alcança somente os homens em sociedade, transformando o entorno em res (coisa). Assim, sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão foi legitimada pelo Direito (LEVAI, 2006, p. 174, apud SANTOS, 2018, p. 16).

Com o passar do tempo, a corrente liberalista foi perdendo forças, o que para o Direito (especialmente o Civil) se traduziu em crise de fundamentação ideológica. A mera igualdade formal perante as leis, defendida pelo Liberalismo, já não era mais suficiente para explicar uma sociedade cujas diferenças socioeconômicas eram profundas e só pioravam; passando por um período de guerras mundiais e da Revolução Industrial, não só as relações civilistas precisavam ser repensadas, mas também todo o fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira tentativa de mudança foi marcada por um Estado Social e a necessidade de intervenção estatal nas relações privadas, de modo que possibilitasse a proteção dos indivíduos contra excessos praticados entre eles mesmos; esse novo arcabouço normativo previa que o Estado poderia interferir na economia, por exemplo, para tentar promover a tão sonhada igualdade material entre as pessoas. Infelizmente, essa construção jurídica apresentava muitas falhas, o que possibilitou sua derrocada por regimes autoritários:

Este modelo de Estado Social (conservador), de início de século, não logrou operar as mudanças que se propôs, seja sob o aspecto econômico, seja sob o jurídico e o político. Isto pode ser explicado, em certa medida, pelo curto período de duração das Constituições sociais, que, em virtude da baixa normatividade e efetividade, foram rapidamente suplantadas ou marginalizadas por regimes totalitários, a exemplo da Alemanha. A despeito disto, é inegável a importância da concepção trazida pelo constitucionalismo social no que se refere aos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão) e à transformação da esfera pública (HABERMAS, 1994, apud LOPES, 2014).

No que diz respeito à situação jurídica dos animais, pouca coisa mudou: ainda eram vistos como objetos de direito, sujeitos aos desígnios de seus proprietários. Porém, sob a égide da Constituição de 1934, foram editados o Decreto-Lei nº 24.645/34, que estendeu a tutela do Estado a todos os animais existentes no Brasil, considerando que os atos de abuso ou crueldade – como mantê-los em locais que dificultem o descanso ou impeçam a alimentação – contra qualquer bicho implicariam em maus tratos, e a Lei de Contravenções Penais de 1941, que

eventualmente tipificou os maus tratos, impondo ao infrator a prisão simples ou pagamento de multa.

Com o fim da ditadura militar em 1985, o Brasil trilhou o caminho da redemocratização negociada em direção à uma nova constituinte. Inspirados pelo *Welfare State* (Estado de bem-estar social), e atentos aos anseios sociais, “representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais” (STRECK, 2009, apud LOPES, 2014), houve a edição e promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã.

A partir desse momento, as relações jurídicas privadas adquiriram uma nova configuração: não deveriam ter mais o patrimônio como principal pilar de sustentação doutrinária, mas sim a dignidade da pessoa humana. A igualdade formal deu lugar ao garantismo estatal para corrigir desequilíbrios e injustiças entre os particulares.

Por essa razão, não fazia mais sentido utilizar-se de um código tão antiquado, que não tinha em si o reflexo dos novos preceitos constitucionais (como dignidade, solidariedade, igualdade e liberdade); em vista disso, ocorreu a constitucionalização do Direito Civil, a superação da dicotomia entre Direito Público e Direito Privado e a edição do Código Civil de 2002 (CC/02).

Apesar desta quebra de paradigma, que trouxe mudanças benéficas para todos os brasileiros, uma coisa permaneceu quase idêntica: a influência do antropocentrismo jurídico na relação entre seres humanos e animais. O CC/02, tal qual seu predecessor, continuou a disciplinar os animais como bens semoventes, dando ao homem o direito de utilizá-los, conforme se extrai dos artigos a seguir:

Art. 82. **São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (...)

Art. 1.228. O proprietário tem a **faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Porém, é preciso destacar uma pequena mudança no exercício dessa faculdade dada aos proprietários de animais. A inserção do parágrafo 1º no artigo 1.228 se traduziu como um impeditivo ao livre (e irrestrito) direito de propriedade clássico; agora, este só poderia ser exercido se respeitadas as “finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002).

A defesa dos animais não-humanos é uma pauta crescente em nossa sociedade, cuja demanda por leis protetivas cresceu ao longo dos anos. Apesar da existência de normas que tipificam abusos e maus tratos, que punem agressores com prisão e pagamentos de multa, que incentivam a adoção de animais e que estabelecem tratamento digno aos bichos, isso não tem sido suficiente, em parte, graças ao caráter de objeto imposto aos animais pelo direito civilista.

É por essa razão que através da Constituição – principal documento jurídico capaz de indicar mudanças substanciais em qualquer ordenamento jurídico – seria possível enfraquecer o paradigma antropocêntrico, promovendo a efetividade pretendida dos direitos dos animais; nesse sentido, é preciso antes discorrer sobre um dos principais documentos internacionais que guiaram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para uma perspectiva mais biocêntrica e ecocêntrica: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) foi proclamada em 27 de janeiro de 1978, durante assembleia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada na cidade de Bruxelas, na Bélgica e em 15 de outubro de 1978, também na UNESCO, mas em Paris, na França. Foi idealizada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pela Fundação de Direito Animal, Ética e Ciências da França, que tinham a intenção de divulgar o documento ao maior número possível de países, aproveitando-se de uma reunião oficial e solene de um dos principais órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU).

A DUDA nasceu como uma proposta de diploma legal internacional (tratado ou convenção internacional), idealizada por ativistas da causa pela defesa dos direitos animais; porém, por fatores internos (contradições em seus artigos) e externos (possível impacto que seria gerado nos países signatários), essa declaração foi recebida apenas como uma carta de intenções, uma declaração de ordem ética e moral sem qualquer força normativa ou regulamentar.

Em seu preâmbulo, são estabelecidas algumas premissas: há conhecimento de que os animais possuem direitos, e, por essa razão, não podemos utilizá-los de forma livre, ilimitada, principalmente na intenção de cometer crimes contra eles ou contra a natureza. Os seres humanos reconhecem a existência de outras espécies, devendo promover a coexistência pacífica entre elas; e, tendo em vista que o respeito que os homens devem ter pelos animais se liga ao respeito que estes têm por seus semelhantes, seria possível dizer que o indivíduo que comete atrocidades e injustiças a um animal, também seria capaz de fazer o mesmo com outro ser humano.

Ao declarar que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens a seus semelhantes, a Fundação de Direito Animal, Ética e Ciências da França deu respaldo e incentivo à criação de meios de proteção aos direitos dos animais pelas legislações dos países que decidirem seguir esta carta de intenções, resultando em conscientização de grande parte da sociedade mundial. Apesar de não possuir força de lei, a DUDA exerce influência na promoção de novas regras jurídicas, que podem ser intermediadas através de sociedades internacionais, servindo como fonte norteadora para o processo legislativo em vários países.

Após o preâmbulo, seguem catorze artigos, que versam sobre o respeito à vida dos animais não-humanos, a obrigação de preservá-los, de dar a eles uma vida decente, privada de violência, seja física ou psicológica, reconhecendo que são titulares de diversos direitos, dos quais destacam-se:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

ARTIGO 3:

1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. (...)

ARTIGO 10:

1. Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 14:

(...)

2. Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (SVB, 2011).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma das maiores representações documentadas de reconhecimento da defesa dos bichos, não só como forma de protegê-los, mas de enxergar que eles devem ser considerados sujeitos de direito, adotando assim uma postura mais biocêntrica, que reconhece o valor da vida em cada ser vivo; no entanto, é possível extrair algumas distorções e incoerências do texto da declaração, que estão em desarmonia com esse posicionamento.

Ao passo em que, no artigo 1º, esse diploma internacional declara que todos os animais não-humanos possuem direito à vida e à existência, no artigo 9º é admitido que existem animais que nascem exclusivamente para o abate. Em outro ponto, no artigo 8º, o texto classifica determinados animais como “de trabalho”, existindo apenas para cumprir uma função de auxiliar ao homem. Assim, vê-se que a Declaração visou atender tanto a comunidade científica, quanto aos produtores de animais:

Os redatores da Declaração desvirtuaram a noção jurídica do termo para conciliar os interesses dos representantes das duas formas de exploração que geram maior quantidade de sofrimento para os animais: a experimentação e a exploração de animais para alimento (ABOGLIO, 2007, apud CORREIA; TINOCO, 2010, p. 189).

Apesar dessa antinomia, a DUDA é um alvorecer para a mudança de paradigma, que poderá enfraquecer ou abandonar por completo a postura antropocêntrica, inaugurando uma forma de pensamento que poderá impedir que os animais sofram com os abusos das ambições humanas. Enquanto esse futuro quase utópico não se concretiza, a principiologia do Direito Animal se espalha cada vez mais nos ordenamentos jurídicos de diversos países, incluindo o Brasil, como se verá a seguir.

5 BASES JURÍDICAS DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

O Direito Animal ainda é uma disciplina jurídica bastante recente, e tal qual toda nova ciência, almeja ser reconhecida dessa forma. Para tanto, faz-se necessário, antes de tudo, estabelecer uniformidade a respeito da denominação terminológica dessa disciplina, como meio de melhor classificá-la e inseri-la no contexto dos demais ramos do Direito brasileiro:

(...) importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura ‘Direito Animal’, a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: ‘direitos animais’, ‘direito dos animais’, ‘direitos dos animais’, ‘direitos dos não-humanos’, ‘direitos dos animais não-humanos’, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal. (SILVA, 2014, p. 51-52, apud ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 110).

Por conceito, o Direito Animal é entendido como um conjunto de princípios e de normas que consideram os animais não humanos enquanto indivíduos, cuja dignidade é protegida por direitos fundamentais pós-humanistas, ou seja, que transcendem a figura do ser humano, e vão além das três dimensões clássicas (que englobam os direitos civis e políticos, os econômicos, culturais e sociais, e os de solidariedade e fraternidade, respectivamente).

A referida dignidade animal está atrelada ao fato de os animais serem seres sencientes, ou seja, terem a capacidade de sofrer. A senciência não nasceu de uma formulação jurídica, mas por uma descoberta da ciência biológica, consolidada pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012), que constatou nos animais a capacidade de exibir comportamentos intencionais:

(...) Consequentemente, **o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.** Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (grifo nosso) (tradução nossa).

A importância da descoberta da senciência animal se traduz como sendo o fundamento primordial para o Direito Animal mundial, pois foi o primeiro passo para abandonar a visão cartesiana de animal-máquina, que é irracional e incapaz de sentir, para abraçar a subjetividade dos animais. Por isso, segundo Gary Francione (2013, p. 55, apud ATAIDE JÚNIOR, 2020, p. 115):

É importante reconhecer que a observação de que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um “eu” que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós saibamos, as plantas, que são vivas, não sentem dor.

Após a exposição da denominação da disciplina e do conceito de Direito Animal, bem como a importância da senciência para esse ramo jurídico, devem ser analisadas as ramificações dessa ciência nos âmbitos constitucional, legal e jurisprudencial.

5.1 No plano constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é a grande responsável por instaurar o Direito Animal no país, pois antes dela nenhuma outra Constituição brasileira havia tratado dessa questão. Inspirada por movimentos nacionais e internacionais de defesa dos interesses dos animais – como o que resultou na elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais –, estabeleceu em seu artigo 225, §1º, inciso VII:

Art. 225 (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.** (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Esse inciso sozinho representa a influência do biocentrismo e do ecocentrismo no ordenamento jurídico pátrio, além de representar a base fundamental para dois ramos do Direito no Brasil: o Ambiental e o Animal. Por esse motivo, faz-se necessário abrir um parêntese sobre a relação entre essas ciências, que, apesar de compartilharem a mesma raiz constitucional, não devem ser confundidas, pois apresentam objetos e objetivos completamente distintos.

Enquanto no primeiro os animais são considerados fauna, relevantes apenas como membros de sua espécie, cuja função ambiental e ecológica deve ser tutelada, no segundo os bichos devem ser vistos como indivíduos isolados, seres dotados de senciência, cujo valor e dignidade lhe são intrínsecos. Apesar da visão ambientalista também ser responsável pela tutela jurídica dos animais, o faz através dos prismas ecológico, de proteção do meio ambiente e da biodiversidade, e que infelizmente ainda são bastante influenciados pelo antropocentrismo (por exemplo, ao falar em equilíbrio ecológico, pensa-se primeiro nos benefícios que isso trará ao homem, e depois nos reflexos para as demais espécies).

O referido inciso VII, do art. 225 da CRFB/88, estabelece a regra constitucional da proibição da crueldade contra animais, e que se traduz no direito fundamental a uma existência digna. Não se trata apenas de exemplo da sensibilidade e cuidado do legislador com o

sofrimento animal, mas é o resultado da constitucionalização de um princípio (o da dignidade animal), traduzido na forma de direito fundamental.

Esse princípio está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam por si mesmos, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao status de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana. (ÁVILA, 2018, p. 70, apud ATAÍDE JÚNIOR, 2019, p. 300).

Apesar de inserida no Capítulo VI da Constituição, que trata do meio ambiente, a regra da proibição da crueldade contra animais não se fundamenta no equilíbrio ecológico, mas sim na dignidade animal, que por sua vez decorre da capacidade desses indivíduos de sentirem dor. É por isso que a possibilidade do ser humano abusar, torturar e mutilar animais não configuram motivos relevantes que atrapalhem a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois tais atos agredem apenas a dignidade individual dos animais, e não seu papel ecológico.

Nesse ponto, uma interação entre Direito Animal e Direito Ambiental pode ser estabelecida: no caso das condutas humanas que atinjam a vida ou a integridade física de animais sob risco de extinção, o interesse conjunto é a proteção desses indivíduos ameaçados. Entretanto, cada uma dessas vertentes age mediante suas próprias virtudes, sendo o primeiro em prol da dignidade animal, e o segundo, pela proteção da biodiversidade.

Por fim, é preciso reconhecer que, apesar de não ser um direito humano, a proibição à crueldade animal é um direito fundamental individual, e como tal, configura cláusula pétrea da Constituição; assim, segundo o artigo 60, §4º, inciso IV da CRFB/88, não pode ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo.

5.2 No plano jurisprudencial

O Direito Animal brasileiro se consolidou, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 – conhecida como “ADI da vaquejada” –, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016. Apesar de não ter sido a primeira discussão no STF a respeito de práticas cruéis contra animais, ela é considerada como um marco histórico, pois foi responsável por consagrar a autossuficiência da ciência jurídica animalista, que não seria mais entendida como dependente epistemologicamente do Direito Ambiental.

A ADI nº 4983 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, no ano de 2013, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, proveniente do Estado do Ceará, que regulava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A argumentação utilizada pelo Procurador-Geral foi de que a crueldade aos animais era elemento intrínseco da prática da vaquejada, e que seria impossível que qualquer regulamentação pudesse eliminar a violência do ato sem mudar a essência dele. Para sustentar esse argumento, foram juntados ao processo laudos médico-veterinários que demonstravam as repercussões negativas na saúde dos animais envolvidos, como traumatismos, fraturas, deslocamento da articulação do rabo e até mesmo o arrancamento dessa parte do corpo, sem falar em todo sofrimento mental.

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade estavam em conflito duas prerrogativas fundamentais: o direito à cultura (de segunda geração) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (de terceira geração) – que entendemos se tratar na verdade, sob uma perspectiva animalista, do direito à dignidade animal (de geração pós-humanista). Em meio a acirrado debate na Suprema Corte brasileira, as visões de mundo antropocêntricas e biocêntricas foram expostas, a primeira na tentativa de preservar a tradição cultural, e a segunda objetivando assegurar a vida e o bem-estar dos animais.

Seguindo o entendimento adotado em precedentes anteriores – como no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, que julgou o caso da “farra do boi” e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, que dispôs sobre a “briga de galos” – por seis votos a cinco, prevaleceu a ideia de que a vaquejada seria cruel em sua essência, e que nem mesmo a sua regulamentação poderia impedi-la de ser contrária à regra constitucional de proibição da crueldade. Nesse sentido, destaque-se trechos dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio e da Ministra Rosa Weber:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, **a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988**. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (STF, 2016, on-line) (grifos nossos).

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. (STF, 2016, on-line) (grifos nossos).

Entretanto, apesar da vitória alcançada pelo Direito Animal, a reação político-econômica veio depressa, através do chamado efeito *backlash*, que, segundo Nunes Júnior (2018, p. 88-89, apud BELO, 2020, p. 3), “(...) é uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária. Isso porque muitas vezes o Judiciário, para tutela dos direitos das minorias, acaba contrariando o interesse da maioria”. Assim, oito meses após o julgamento da ADI 4983, o Congresso Nacional editou e aprovou, em 06.06.2017, a Emenda Constitucional 96 (EC 96/2017), que, ao introduzir o §7º no art. 225 da Carta Magna, declarou:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (grifos nossos).

Como dito anteriormente, a regra da proibição à crueldade animal se baseia na dignidade animal, e, tal qual a dignidade humana, deve ser protegida por direitos fundamentais. Some-se a isso o fato de os direitos fundamentais animais serem também direitos individuais, tratados pela Constituição como cláusulas pétreas, blindadas contra deliberações de qualquer proposta de emenda constitucional que tenha a intenção de aboli-las (art. 60, §4º, inciso IV da CRFB/88), que será fácil enxergar a inconstitucionalidade da EC 96/2017, cujo processo legislativo sequer poderia ter iniciado.

Assim, nas palavras do professor universitário e juiz federal Vicente de Paula (2019, p. 309):

No julgamento da ADIn 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, **não havendo como existir vaquejada sem crueldade**. Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas

similares à vaquejada - como os rodeios -, caso se constate, por dados empíricos, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas!
Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra - como a criada pela Emenda Constitucional 96 - simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições! (grifos nossos).

Desse modo foram protocoladas, junto ao STF, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam a EC 96/2017: a ADI 5728, distribuída em 13/6/2017, cuja relatoria pertence ao Ministro Dias Toffoli, e a ADI 5772, distribuída em 12/9/2017, à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Atualmente, ambas as ADIs estão conclusas aos seus respectivos relatores desde o dia 03/02/2021.

5.3 No plano legal

Depois do processo de constitucionalização do Direito, promovido pela Constituição de 1988, o Direito Animal brasileiro adquiriu autonomia axiológica, formalmente se tornou ciência jurídica a ser reconhecida pelo ordenamento normativo. Porém, essa não foi a primeira manifestação de uma legislação com traços biocêntricos no país: sob a vigência da Constituição de 1934, do governo de Getúlio Vargas, fora editado o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934.

Considerada como um verdadeiro estatuto jurídico para os animais, declarou, desde o seu artigo 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, demonstrando a preocupação existente na época de que seria responsabilidade do Estado brasileiro proteger os animais; também foi através desse decreto que a definição de maus tratos foi expandida, por meio do artigo 3º e seus trinta e um incisos. Outro destaque deve-se ao seu artigo 2º, §3º, que inovou ao conferir, de forma expressa, a possibilidade de os animais estarem em juízo, por meio de assistentes ou substitutos processuais, entendendo assim que os animais não humanos teriam capacidade processual.

Anos mais tarde, por meio do Decreto 11/1991, do então presidente Fernando Collor de Mello, o Decreto 24.645/34 foi revogado, num processo de limpeza normativa de vários atos presidenciais advindos de períodos anteriores. Porém, por uma desatenção aos procedimentos atinentes à revogação de leis e decretos, é possível dizer que esse decreto não foi corretamente revogado, conforme declara Vicente de Paula (2020, p. 61 e 63):

Ao contrário do que talvez supôs o ex-Presidente Collor, o Decreto 24.645/1934, dentre outros, não era um simples decreto presidencial, de natureza executiva ou regulamentar.

Quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. Isso nunca aconteceu.

(...)

O Decreto 24.645/1934, insista-se, está em vigor (com exceção, apenas, das suas disposições penais) e, prova disso, é que continua sendo utilizado na fundamentação de importantes decisões judiciais das Cortes Supremas brasileiras: no Supremo Tribunal Federal, conforme ADIn 1.856-6/RJ, na linha do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a “briga de galos”⁹⁹; no Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1115916/MG, ementa e voto do Ministro Humberto Martins, pelo qual foi mantido acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfixiante no abate de cães, considerado prática cruel.

Além do Decreto 24.645/34, temos o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de maus tratos. É preciso dizer que, ainda que a referida lei seja conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, esse artigo em específico não é uma regra de

Direito Ambiental, mas sim de Direito Animal, justamente por descrever uma conduta do ser humano que agride a dignidade individual de animais não humanos, e que nada tem a ver com o meio ambiente. Inclusive, seria mais coerente nomear o referido crime como “contra a dignidade animal”, justamente porque o que está em jogo quando alguém abusa, maltrata, mutila e mata animais, não é a função ecológica que eles representam, mas a vida daqueles bichos, individualmente considerados.

O referido artigo aperfeiçoa o comando dado pelo art. 225, §1º, VII da Constituição Federal (regra constitucional da proibição da crueldade animal), sendo uma disposição que engloba de forma isonômica todos os animais, sem qualquer tipo de acepção, sejam eles domésticos ou silvestres. Enquanto o art. 32 da Lei 9.605/1998 tipifica o crime de maus tratos, é função do Decreto 24.645/1934 dizer, explicitamente, o que são maus tratos, preenchendo o vazio da expressão e impedindo que seja tratada como um conceito aberto.

Por fim, no plano jurídico estadual, cabe fazer menção da importância do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/2018). Construída com presença ampla e democrática da sociedade paraibana, por meio de audiências públicas na Assembleia Legislativa e com a escuta dos setores públicos e privados, contou inclusive com a participação do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba.

A Lei Estadual nº 11.140/2018 pode ser considerada uma das normas de proteção animal mais avançadas do Brasil, por ter sido a primeira a registrar, de forma expressa, um catálogo mínimo de direitos fundamentais dos animais não humanos. A esse respeito, veja-se o que diz o artigo 5º do “Código Animal” paraibano:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

As disposições da referida lei estadual são excepcionais no que diz respeito à modernidade e inovação alcançadas. Afirmar que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida (...)” (art. 2º), que “é dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais” (art. 3º) e que “o valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal (...)” (art. 4º) é trazer para a legislação paraibana um posicionamento amplamente biocêntrico, sem precedentes. Infelizmente, apesar de todo avanço legislativo, o Código de Direito e Bem-Estar Animal encontra-se com sua aplicação comprometida.

Em 5 de junho de 2019, após conceder medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 0805033-80.2019.8.15.0000), proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) suspende praticamente toda a Lei 11.140/2018. Dentre os argumentos utilizados pelo Desembargador Relator que concedeu a medida cautelar, destaque-se o de que não haviam evidências de que a norma estadual tenha incrementado, de qualquer forma, a proteção existente à nível federal, mas pelo contrário, a lei paraibana havia procedido de forma desproporcional, pois teria praticamente inviabilizado a atividade agropecuária no Estado.

Como dito anteriormente, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba trata de temas de Direito Animal, cuja proteção é dada tanto pela Constituição Federal, quanto pela Estadual, abrangendo muito mais do que uma discussão econômica, como a do

agronegócio, mas essencialmente tentando impedir, ou ao menos diminuir, os abusos cometidos contra animais. Assim:

O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba foi democrática e legitimamente aprovado pelo Parlamento estadual, com intensa participação popular. Todos os setores da sociedade paraibana foram chamados para participar. A preocupação externada pela Lei é nítida: conter os abusos contra os animais, realizando a regra da proibição da crueldade, contida na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba. **Todas as práticas cruéis contra animais estão interditas, ainda que possam diminuir custos e ampliar vantagens dos setores econômicos que lucram com a animalidade alheia.** (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 24) (grifos nossos).

Pelo que foi explorado neste capítulo, está claro que o Brasil já possui um Direito Animal positivado, com raízes constitucionais, leis e códigos que preveem direitos fundamentais, bem como há reconhecimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal das teses biocêntricas e ecocêntricas. Nesse sentido, cabe analisar a quebra do paradigma civilista, que ainda considera os animais como objetos de direito, e sua substituição pelo modelo animalista, que enxerga os animais como sujeitos de direito.

6 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Apesar de existirem diversas disposições constitucionais, legais e jurisprudenciais que preveem a defesa dos animais e a existência de direitos para esses seres vivos, que declararam que os animais devem ser tratados com compaixão e que não devem sofrer desnecessariamente, isso não é suficiente de uma maneira significativa para garanti-los dignidade.

Ao dizer que as leis protegem animais contra sofrimento desnecessário, o que a princípio já é uma declaração importante, não demora muito para perceber que, se as leis proibem provocar sofrimento desnecessário, existiria a permissão para provocar “sofrimento necessário”.

Como são os seres humanos que criam as leis, dão a elas força e interpretação, somos nós que decidimos quando é “necessário” que um animal sofra. O ordenamento jurídico brasileiro proíbe o sofrimento injustificado, aquele causado simplesmente por crueldade (ou seja, maus tratos). Mas, desde que exista um motivo – e praticamente qualquer motivo é suficiente – o sofrimento seria justificável e teria a garantia da lei.

Isso se deve à ideia de propriedade privada, cunhada principalmente por John Locke no século XVII; a intenção da filosofia lockeana era, em parte, tentar encontrar uma forma de ordenar interesses humanos conflitantes sobre animais e outros “recursos naturais” de uma maneira fundamentada. Então, em um sistema de leis que passou a valorizar o direito de propriedade, os animais se tornaram bens e os humanos se tornaram seus detentores, cuja regra primordial é poder utilizar de seus domínios da forma como achar melhor, desde que não os utilize para causar dano à outra pessoa. Mas a propriedade em si não possui direitos.

A ideia de que os animais são coisas que existem para nos satisfazer, de que são pertencentes ao homem, entranhou-se em nossas leis há muito tempo, e hoje permite o sofrimento sistemático de bilhões de animais, todos os anos, no Brasil e no mundo, em vários ramos da indústria. Por isso, outra parte do problema são as leis sobre crueldade contra animais.

Quando se cria oposição a algo causado a um animal, disse-se que o ato é cruel; porém a palavra crueldade, em si, carrega uma intenção impiedosa, perversa e desumana, e que muitas vezes não é esse o caso. As pessoas que estão envolvidas na indústria de exploração animal podem estar dessensibilizadas ou ter objetivo de lucro, mas raramente são motivadas por crueldade pura. Pelo contrário, em alguns casos a intenção pode até ser nobre.

Por exemplo, imaginemos um homem que queima seu cachorro de estimação com um maçarico após um dia de trabalho ruim e uma pesquisadora que, em seus estudos sobre a eficácia de vários tratamentos contra queimaduras, queima um cachorro em cativeiro em prol do seu estudo. O primeiro muito provavelmente sofrerá uma punição do Estado por ter cometido o crime de maus tratos, mas a segunda não sofrerá punição alguma, pelo contrário, será protegida por sua instituição, poderá ter seus estudos financiados por dinheiro público e até ganhar um prêmio de reconhecimento profissional quando publicar seus resultados. Em ambos os casos houve sofrimento animal, mas um deles é considerado necessário e o outro não. O ser humano não maltrata os animais porque são sua propriedade, mas classifica-os como propriedade para que possa explorá-los; porém, é possível classificar os animais de uma forma diferente.

Charles Darwin revolucionou o entendimento do homem sob o seu posicionamento no mundo animal através da Teoria da Evolução das Espécies: ao dizer que todos os seres humanos são também animais, com parentescos mais ou menos próximos uns dos outros, graças a descendência de ancestrais comuns ou diferentes e que o mesmo acontece com os demais bichos. Tradicionalmente, a humanidade justificava o tratamento diferente que era dado aos animais com base em algumas supostas diferenças entre nós e eles, como a aparente ausência de pensamento, sentimento e comunicação, mas essas suposições foram descartadas por Darwin e continuam a ser com as mais recentes descobertas científicas. Porém as leis permaneceram as mesmas.

As implicações morais dessa revolução evolutiva demoraram anos para serem absorvidas, e ainda enfrentam barreiras, mas hoje em dia nenhum pensador sério discute mais se os animais pensam, sentem, se comunicam ou se possuem consciência. A humanidade está começando a compreender a vida dos animais mais como uma rede do que como a pirâmide em que sempre se colocou no topo.

É óbvio que existem diferenças entre o *homo sapiens* e as demais espécies, tal como existem entre os próprios humanos, mas entre nós foi decidido que nenhuma diferença é moralmente relevante quando se trata de proteger interesses humanos fundamentais, como o de viver a própria vida ou de não ser machucado para atender as vontades de outra pessoa. Nesse ponto, surge o questionamento: quais são as distinções moralmente relevantes que tornam aceitável para seres humanos utilizarem-se dos animais de maneiras que jamais seriam aceitáveis contra outros humanos?

A falta de uma resposta confortável para essa pergunta impulsiona o desenvolvimento dos direitos dos animais, aliado a uma perspectiva que dissipa o status de propriedade deles. O Direito Animal não almeja dar direitos humanos à animais, como direito a votar, casar ou ter uma boa educação, mas sim estabelecer o direito de ter seus interesses fundamentais respeitados quando nós, seres humanos, pensarmos em tomar atitudes que possam afetá-los; ou seja, isso quer dizer que é necessário mudar seu status jurídico de propriedade para o de sujeito de direitos.

Em um primeiro momento isso pode parecer incomum, mas, ao se deparar com o Código Civil brasileiro, essa estranheza se torna cada vez menor. Em seu artigo 44, o Código elenca, por exemplo, associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos (que são inanimados) como pessoas jurídicas, cujos interesses são protegidos por lei e que tem capacidade para ir à juízo reclamá-los. Enquanto isso, os animais, que são seres vivos e sencientes, são tratados como objetos.

Para entender os animais como sujeitos de direito, é preciso partir do pressuposto inicial de que no Brasil já existe um Direito Animal positivado, entendido como ramo jurídico próprio e autônomo, cujo fundamento é constitucional, enraizado no art. 225, §1º, VII, parte final, da Constituição de 1988, que estabeleceu uma regra de proibição à crueldade, por reconhecer implicitamente que os animais são sencientes e que tem dignidade, elevando os

animais à titulares de direitos fundamentais. Assim, nas palavras de Vicente de Paula (2019, p. 301):

Em assim sendo, o Direito Animal opera com a **transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos**. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espalhando pelos textos legais e regulamentares. A sistematização dogmática permite - e permitirá ainda mais - apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas. (grifos nossos).

Há um longo caminho até a coexistência pacífica entre humanos e os outros animais, e isso, em parte, se deve ao fato de que todos nós, em determinados níveis, intencionalmente ou não, nos utilizamos dos animais de alguma forma; além disso, a humanidade é bastante relutante para abrir mão de todos os privilégios que criou através de um status jurídico superior, mas isso está começando a mudar.

O movimento dos direitos dos animais tem ganhado credibilidade e força, e as leis não são imutáveis: elas são o reflexo da instituição social que as criaram, e tal como a sociedade, elas também precisam evoluir com o tempo. Assim, num futuro menos utópico, a lei começará a refletir o parentesco biológico entre humanos e os outros animais, no momento em que isso for de interesse da sociedade:

Animais tem direitos mesmo que as leis permitam sua exploração porque as leis humanas estão sujeitas aos interesses do legislador. As leis estão sujeitas ao espírito do tempo, à moral da época, aos limites geográficos, à cultura de cada povo e ao seu prazo de vigência. Isso resulta que o que muitas vezes está na lei contraria o que parece ser razoável ou justo. Conclui-se então que muitas vezes a legislação não goza de legitimidade. Como diziam os romanos “*non omne quod licet honestum est*” (nem tudo o que é legal é honesto). (SOCIEDADE VEGANA, 2011) (grifos nossos).

7 METODOLOGIA

A metodologia consiste na sistematização dos procedimentos científicos utilizados pelo pesquisador, ou seja, os meios que existem ao seu dispor para alcançar as respostas às problemáticas encontradas por ele. É através da metodologia que se constrói o alicerce da pesquisa, elaboram-se as estratégias e definem-se os caminhos que, além de promover o desenvolvimento das competências acadêmicas de um estudioso, é capaz ainda de viabilizar o alcance de uma maior compreensão sobre o tema escolhido.

A presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, uma vez que descreveu primeiro os fundamentos jurídico-filosóficos do Direito (aspecto geral), para depois atestar a existência e possibilidade jurídica do Direito Animal no Brasil (aspecto específico). Além disso, esta pesquisa se classifica, quanto aos fins e quanto aos meios, como exploratória e bibliográfica, respectivamente, pois através da leitura de artigos, revistas jurídicas, jurisprudência e leis, permitiu ao autor uma melhor construção da temática abordada, cuja produção científica ainda é considerada escassa no país.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das pesquisas é evidente que, dentre as três correntes jurídico-filosóficas abordadas, o antropocentrismo seja um dos grandes pilares das ciências humanas, especialmente do Direito. Ao determinar que o homem está no centro do universo, a ótica antropocêntrica impede que outras vidas – que não sejam humanas – tenham vez e voz no

ordenamento jurídico. Reflexo disso pode ser visto no entrelaçamento do antropocentrismo jurídico nas disposições sobre animais e no processo de coisificação animal nas leis brasileiras.

Seja no período colonial, imperial ou republicano, em quase toda a história jurídica do Brasil, as determinações legais preconizaram a teoria de que os animais não humanos seriam propriedade dos seres humanos. Tal teoria se aperfeiçoou no Direito Civil clássico, ao dizer que os animais eram “bens semoventes”, coisas sem direitos, mas também pode ser vista no Direito Penal e no Direito Ambiental, por exemplo, que enxergam os bichos tão somente como objeto material ou como recurso natural, respectivamente.

Entretanto, essa visão de mundo não se compatibiliza mais, graças à constitucionalização do Direito, principalmente da área civilista. Assim, mostra-se mais do que necessário uma mudança de paradigma quanto aos direitos dos animais, para que as leis infraconstitucionais reflitam o biocentrismo defendido pela Constituição de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que eleva a regra de proibição contra crueldade a direito fundamental.

Tal mudança provavelmente não seria possível sem influências internas e externas na defesa dos interesses animais. Por essa razão, entendemos a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais como um dos principais documentos internacionais a anunciar, pelo menos enquanto carta de intenções, a existência de direitos animais; apesar da ausência de força cogente da DUDA, só o fato dela dar respaldo e incentivo à criação de mecanismos de proteção mais avançados nas legislações dos países que decidirem seguir seus preceitos, isso já terá valido a pena.

A representação dessa mudança, no Brasil, veio através do surgimento do Direito Animal enquanto ramo autônomo no ordenamento jurídico interno. Com fundamento na Constituição Cidadã e complementação por parte de algumas leis infraconstitucionais federais (como o Decreto 24.645/1934, e o artigo 32 da Lei 9.605/1998) e estaduais (como a Lei nº 11.140/2018 do Estado da Paraíba), essa disciplina representa o primeiro passo para a mudança do status jurídico dos animais. Apesar de existirem inúmeras disposições que tutelam os animais não humanos, todas continuam a tutelá-los enquanto objetos de direito, e não sujeitos, o que ao nosso entendimento contribui de maneira impactante para a ineficácia das leis pró-animais.

O estudo e a aplicação do Direito, nos moldes propostos pelo Positivismo jurídico, dependem da compreensão de que a existência e o conteúdo de uma norma estão atrelados a fatos sociais. Ou seja, o caminho natural do Direito é perseguir o fato social, tentando regulá-lo. Porém, em relação aos direitos fundamentais, o processo é diferente: graças ao seu caráter contramajoritário, além de resistir à vontade da maioria, eles devem ser promovidos pela legislação, com o fito de promover avanços civilizatórios.

Diante de tudo que foi exposto, concluímos que não é mais possível ignorar a importância de considerar os interesses dos animais na dinâmica moderna. A visão cartesiana de animal-máquina, que não tem sentimentos, não raciocina e não sente dor já foi vencida: hoje são reconhecidos a senciência animal e os níveis de consciência típicos de cada espécie. Assim, o próximo passo necessário é desconstruir a visão ultrapassada de animal-coisa, de animal-propriedade, e encarar os animais não humanos como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do Direito animal no Brasil. Revista Internacional de Direito Ambiental.** [S.I], v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://ufpr.academia.edu/VicentededePaulaAtaideJunior>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- _____. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, BA, v. 13, n. 3, p. 48-76, set/dez 2018. Disponível em: <https://ufpr.academia.edu/VicentededePaulaAtaideJunior>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- _____. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA.** Salvador, BA, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ufpr.academia.edu/VicentededePaulaAtaideJunior>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- BELO, Antônio Eliseu da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. **Revista Consultor Jurídico.** [S.I], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/eliseu-belo-emenda-vaquejada-efeito-backlash>. Acesso em: 05 maio 2021.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2021.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília. Senado Federal, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2021.
- _____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 03 maio 2021.
- _____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: RJ, 2021. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 07 maio 2021.
- _____. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.** Acrescenta §7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 10 maio 2021.
- _____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 11 maio 2021.
- CORREIA, Mary Lúcia Andrade; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, BA, ano 5, v. 7, jul./dez. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v5i7.11043>.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Portal Metodista de Periódicos Científicos e Acadêmicos**. São Paulo, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LIMA, Amanda Abigail Vieira. **Animais não humanos como sujeitos de direitos**: uma análise do antropocentrismo jurídico e da (in)constitucionalidade da EC 96/2017. 2019. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26413>. Acesso em: 15 maio 2021.

LOPES, Nairo José Borges. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 19, n. 3865, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26563/direito-constituicao-e-estado-de-bem-estar-social-algumas-aproximacoes/2>. Acesso em: 01 maio 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e Ética Biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n.1, p. 01-31, jan./mar. 2019. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2019.1.30360>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/30360/17934>. Acesso em: 26 abr. 2021.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, BA, ano 2, v. 2, n. 3, jul./dez 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10363>. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10363>. Acesso em: 18 maio 2021.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa: PB, 2021. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 13 maio 2021.

SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos**: sujeitos ou objetos de direito? Uma crítica descolonial ao antropocentrismo jurídico. 2018. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6919>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 01-23, 2015. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SOCIEDADE VEGANA. **Sociedade Vegana**: Direitos animais. 2011. Disponível em: <http://sociedadevegana.org/textos-fundamentais/direitos-animais/>. Acesso em: 17 maio 2021.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA (SVB). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 2011 [1978]. Disponível em: <https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em: 20 maio 2021.

STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 06.10.2016, publicada em 27.04.2017, p. 13 e 73-74. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15 maio 2021.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título LXXVIII. Lisboa, Portugal. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1225.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações Manuelinas**: Livro V, Título C. Lisboa, Portugal. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p301.htm>. Acesso em: 18 maio 2021.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me dado o sopro da vida, sempre me cobrindo de saúde, paciência e abrindo os caminhos para que eu pudesse trilhá-los em paz. Sem Ele, a vida como um todo não seria possível, nem teria sentido.

Agradeço aos meus pais, Emília e Evandro, por terem investido em mim desde cedo, acreditando no meu potencial, possibilitando que eu tivesse acesso às ferramentas necessárias para alcançar meus objetivos, e também aos meus irmãos, Isabel e Samuel, pois quando estamos todos juntos eu só conheço a felicidade.

À toda minha família mais próxima, como minha avó, meus tios e tias, que apesar de todas as dificuldades, sempre que possível me ajudaram durante a minha caminhada acadêmica e profissional.

Aos meus amados amigos “Friendivets”: não existem palavras para expressar o quanto vocês são especiais para mim, me ajudando em vários momentos e, desde muito cedo, me incentivaram, me deram suporte. Vocês são mais do que só amigos, são parte da minha família, daquela que escolhemos quem faz parte.

Aos meus queridos amigos “Aprovados do CPC”: trilhar a caminhada que é uma graduação é algo muito difícil, mas graças à ajuda de vocês, isso foi possível. Obrigado por estarem comigo ao longo dos últimos seis anos, passando por provas, seminários, períodos intermináveis, sucessivas greves e uma pandemia. Por termos sobrevivido a tudo isso, já somos vencedores.

Agradeço também a todos os meus professores, desde aqueles do ensino fundamental e médio, até os mais recentes da graduação. Ser professor é muito mais do que uma profissão, e merece todo o reconhecimento possível. Vocês possibilitam que muitas pessoas possam mudar o destino das próprias vidas através da educação, e não há preço no mundo que pague isso.

Nesse ponto, um agradecimento em especial à minha orientadora, Milena Barbosa, pela preocupação, calma e paciência com todos os seus orientandos nesse momento tão difícil que estamos vivenciando.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer ao meu namorado, Bismarck. Obrigado por todo o amor, preocupação, carinho e compreensão. Você esteve ao meu lado em praticamente todos os momentos em que este trabalho foi realizado, e sem a sua ajuda eu não teria conseguido. Você entendeu quando eu quis mudar de tema, me ajudou a pensar num novo projeto, me auxiliou nas minhas pesquisas e em toda a revisão, mas muito mais do que isso, você me deu o apoio que eu precisava. Não existem palavras para te agradecer, e por tudo isso (e muito mais) eu serei eternamente grato. Amo você, meu “cupcake de morango”.

Enfim, a todas as pessoas que direta ou indiretamente acreditaram em mim, me impulsionaram a nunca desistir, a confiar no meu potencial e a estar sempre aberto ao conhecimento: meu mais sincero, muito obrigado!